

# **T**ERCEIRIZAÇÃO, FLUIDEZ E DESIGUALDADE\*

# **O**UTSOURCING, FLUIDITY AND INEQUALITY

**José Aparecido dos Santos\*\***

## **RESUMO**

O trabalho abstrato tende a se desdobrar em novas categorias e estabelecer novas hierarquias para encobrir as desigualdades. O surgimento dos terceirizados representa a formação de uma subclasse e de nova categoria de subcidadãos. As sucessivas divisões do trabalho intensificam a dependência mútua entre os indivíduos e infundáveis relações de dependência, o que instaura novas formas de hierarquia social e não mecanismos de solidariedade. As políticas públicas utilizadas para extrair do trabalho a riqueza das nações sempre caminharam pela estimulação de formalidade e de informalidade, de liberdade e de servidão. A tendência atual, portanto, é de constante aumento da precariedade das relações de trabalho, decorrente do aumento progressivo da mercantilização da mão de obra. Se ainda não é possível eliminar todo trabalho que não esteja acoplado diretamente à máquina, tornou-se estratégico eliminar, simbolicamente, todo o trabalho mais diretamente humano, todo aquele trabalho classificado como

---

\* Artigo enviado em 25.03.2019 - autor convidado.

\*\*Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Advogado. Ex-Juiz do Trabalho. *E-mail*: jose\_aparecido\_dos\_santos@yahoo.com.br.

atividade-meio. Essa eliminação simbólica do real trabalho humano é uma decisiva política de crescente maquinização da vida, como a que se verifica em decisões do Supremo Tribunal Federal, como as tomadas no RE 958.252, que adotam a terceirização como equivalente da divisão de trabalho e tendem a se converter em sub-reptício comando de que toda terceirização é lícita.

**Palavras-chave:** Terceirização. Divisão do trabalho. Desigualdade. Dependência. Subcidadania.

### **ABSTRACT**

*Abstract work tends to unfold into new categories and establish new hierarchies to cover up inequalities. The emergence of subcontractors represents the formation of a subclass and a new category of sub-citizens. The successive divisions of labor intensify mutual dependence between individuals and endless dependency relations, which establishes new forms of social hierarchy and not mechanisms of solidarity. Public policies deployed to extract from the work the wealth of the nation's always walked by the stimulation of formality and informality, freedom and bondage. The current trend, therefore, is of a constant increase of the precariousness of the labour relations, resulting from the progressive increase of the commodification of the labour force. If it is still not possible to eliminate all work that is not directly coupled to the machine, it has become strategic to symbolically eliminate all the most directly human work, all that work classified as medium-activity. This symbolic elimination of real human labour is a decisive policy of increasing machinations of life, as seen in decisions of the Federal Supreme Court, such as those taken in RE 958.252, which adopt outsourcing as the equivalent of the division of labour and tend to convert into sub-reluctant command that any outsourcing is lawful.*

**Keywords:** Outsourcing. Division of labor. Inequality. Dependency. Sub-citizenship.

## INTRODUÇÃO

O trabalho e a natureza são os elementos discursivos centrais da sociedade brasileira. A natureza é sempre o que nos sobra; o trabalho sempre o que nos falta; e, em todos os momentos decisivos, esses aspectos são ruminados. Esse discurso nos marca desde a colônia e justificou o tráfico de escravos, as políticas de imigração, os fluxos migratórios, as reformas trabalhistas e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Não é circunstancial que natureza e trabalho também sejam a fonte da riqueza das nações e do capitalismo, e a exportação de bens naturais, o nosso “destino” econômico e histórico segundo a ideologia há séculos dominante.

A persistência no imaginário social brasileiro do recurso retórico a uma natureza exuberante, aberta à posse e exploração, e da insuficiência da virilidade laboral do povo parece indicar que seus fundamentos sejam mais profundos, pois sempre nos arrastam a um mesmo ponto de partida, como um vórtex que maneja muita energia, mas nos faz retornar a um só centro de rotação. Conquanto não se trate de um movimento natural, e muito menos irresistível, sua força ideológica é tamanha que produz imobilidade no meio desse enorme movimento. As conexões desse movimento com a nossa história e com as relações sincrônicas e diacrônicas do capitalismo moderno merecem ser estudadas para que se possam encontrar alternativas mais promissoras para o futuro, de modo a impedir nosso constante retorno simbólico ao passado.

O propósito deste trabalho é oferecer uma pequena contribuição para o estudo desse movimento a partir da análise dos paradoxos semânticos do trabalho, dos conceitos de divisão do trabalho e de fluidez operacional e das repercussões que isso opera sobre as decisões judiciais, notadamente as do Supremo Tribunal Federal. Isso é relevante para a realidade brasileira, pois a dignidade abstrata do trabalho tem o potencial de encobrir desigualdades por trás dessa noção e, desse modo, acarretar novas hierarquias sociais, inclusive por meio de um inusitado protagonismo judicial. O surgimento dos terceirizados como grupo

delimitado e crescente no ambiente das empresas representa a inserção de mais uma camada de precarização e a formação de uma subclasse, de uma nova categoria de subcidadãos, tendência que aparece, ao mesmo tempo, como novidade e como retorno ao final do século XIX.

A ideologia moderna da igualdade e da participação de todos tende a uma homogeneização da sociedade, mas não consegue atingir o necessário grau de solidariedade tão somente por esse mecanismo, exceto temporariamente por meio de nacionalismos ou totalitarismos. A sociabilidade a que deveria corresponder esse processo homogeneizador seria a proporcionada pelo trabalho, mas, ao contrário do que sugere essa razoável expectativa, o que se verifica em realidade é a crescente heterogeneização social por meio do trabalho, com o aumento progressivo de atividades precarizadas em diversos níveis.

A nossa cidadania salarial tem sido curiosamente construída sobre uma baixa massa de salários, traço da nossa profunda marca de subcidadania. Revolver os porões nos quais são mantidos nossos mais repugnantes instintos parece ser um caminho inevitável para que possa entrar alguma luz em nossa consciência coletiva, o que não pode ser trabalho dos mais propositivos, mas, ainda assim, é necessário para que possamos, no futuro, obter meios mais eficientes para reduzir a profunda desigualdade social em que estamos imersos.

## **1 O TRABALHO COMO EXTERIORIZAÇÃO DE SI**

O trabalho abstrato é o principal fundamento do capitalismo, por ser o vetor do valor de troca, mas o modo como se interliga com o capital impõe-lhe contradições que exigem um sucessivo e crescente processo de abstração. Assim como o processo lógico do individualismo remete a um indivíduo abstrato, desprovido de nacionalidade e de relações culturais, o trabalho moderno, que nada mais é do que extensão do individualismo metodológico, exige o desprezo para as condições concretas de cada trabalhador. Para

que o individual se sobrepusesse ao coletivo, foi necessário tornar o trabalho cada vez mais abstrato.

A primeira e mais basilar dessa tendência abstracionista é a separação do homem da natureza operada pela modernidade. A racionalidade moderna se posiciona em relação à natureza como um terceiro, fazendo uma clivagem que torna possível, primeiro, a separação do homem do seu entorno, para, depois, separar o trabalho do próprio homem, tendência a uma fragmentação que não se finda nesse ponto, mas se prolonga indefinidamente. Essa fissão forçada do núcleo social, que, em momentos históricos determinados, torna-se altamente sinérgica, capaz de aglutinar novas forças reprodutivas da sociedade, ao mesmo tempo, impulsiona formidáveis elementos produtivos e destrutivos.

Essa clivagem que a modernidade produz no homem (trabalho), na natureza (matéria-prima) e na moeda (sistema de trocas) exige que cada ente seja isolado como condição à lógica da mercadoria. A destituição desses três elementos de qualquer relação com os afetos e com as relações sociais das quais provêm é condição para que possam se transformar em mercadoria. O mercenário, em troca do salário, oferece uma veniaga dessacralizada, neutra e exteriorizada. Era necessário para isso que trabalho e natureza, principalmente, fossem abstratamente separados do homem para se transformar em “terceiros”, elementos objetiváveis, isoláveis e quantificáveis, condição primária para que pudessem ser vendidos e, assim, justificar a propriedade privada.

Para que se formasse o significado moderno de trabalho foi necessário sedimentar a ideia de que a força produtiva pode ser destacada do homem e ser quantificada como tempo, até o ponto em que isso se tornasse senso comum e incontestável, condição para que pudessem ser transpostos formidáveis limites políticos e simbólicos, e o trabalho pudesse ser admitido como elemento externo passível de comércio. Foi necessário construir a ideia de que o homem não vende a si mesmo ao trabalhar, mas apenas sua força de trabalho, processo que se principia no sistema fundiário, no qual a terra passa de renda a capital fixo no século XVI, mas só

se consolida na segunda metade do século XIX, quando a ocupação deixa de ser a referência social da classe trabalhadora, e o trabalho assalariado assume o protagonismo. Isso força a passagem da ideia antiga do trabalho como mediação direta entre o homem e a natureza para outra mais ampliadora, a de trabalho como toda atividade suscetível de produzir valor, ou seja, a instituição do trabalho abstrato, pois, como esclarece Jappe, é “[...] somente o trabalho assalariado na sua forma clássica que corresponde plenamente ao conceito de trabalho abstrato.” (JAPPE, 2013, p. 117).

Para que o trabalho abstraído e estranhado pudesse se impor, foi necessário que novas dualidades fossem produzidas, como a de ocupação produtiva, suscetível de produzir valor de troca, e a improdutiva. A noção de trabalho produtivo como o aspecto positivo do labor humano foi construída a partir da revolução industrial para se sobrepor ao senso comum que predominava desde o mercantilismo sobre a “[...] predileção pelo ócio das classes populares e a ideologia dominante sobre a baixa retribuição do trabalho” (DÍEZ RODRÍGUEZ, 2014, p. 56), da qual decorria a tese da utilidade da pobreza para a riqueza de cada nação, vinculada à crença de que o volume de trabalho, e não a quantidade e qualidade dos produtos, é o que mede a prosperidade de uma nação.<sup>1</sup> A partir do mercantilismo, a positividade do trabalho passa crescentemente a ser associada à produtividade e riqueza para a “nação”, para o que seria necessário instituir uma nova educação,

---

<sup>1</sup> Mandeville, em sua famosa obra de 1714, dizia que “[...] tudo o que faz aumentar a abundância de um país contribui para baratear a mão de obra, onde os pobres sejam bem administrados, porque assim como se deve evitar que passem fome, convém evitar que nunca recebam o suficiente para poder economizar. [...] É inegável que a frugalidade é o método mais apropriado, para todas as pessoas que compõem a sociedade e para famílias particulares; mas o interesse de todas as nações ricas é que a maior parte dos pobres não possa estar desocupada quase nunca e que, no entanto, gaste continuamente o que ganhe.” (MANDEVILLE, 1997, p. 125). Outro exemplo desse raciocínio pode ser visto em Genovesi, que, em 1765, afirmava que “[...] a pobreza e a necessidade incitam e estimulam a fadiga [o trabalho] e fazem amar a parcimônia, a temperança, a justiça. Com essas virtudes se tem sempre diligência e se adquirem riquezas.” (GENOVESI, 1769, livro II, p. 217).

imposta pela fome, que propiciaria a disciplina necessária para as novas exigências do mundo “civilizado”. A negatividade estaria relacionada ao ócio a que os ganhos do trabalho podem conduzir, em virtude de uma tendência natural do ser humano. Trata-se de uma dessas recorrentes tentativas de constituir uma centralidade antropológica que possa justificar a exploração ou a luta de resistência.

Esse pensamento, embora hegemônico, não era o único nos séculos XVII e XVIII, pois, já naquela época, verificava-se “[...] a crescente importância que alcança, entre os defensores da sociedade comercial, a preocupação pelo desenvolvimento dos mercados internos” (DÍEZ RODRÍGUEZ, 2014, p. 58), que se liga às vantagens para a nação em se aumentar o consumo das classes populares. De qualquer forma, esse outro ponto de vista não contrariava a ideologia de que apenas a ocupação produtiva tem valor, mas, ao contrário, até mesmo a qualifica, ao valorizar as trocas internas derivadas sempre do trabalho produtivo. Essa é uma perspectiva que continua a ser prestigiada até os nossos dias.

Vários autores contemporâneos buscam estabelecer um conceito de trabalho como atividade vital, intemporal e suprarreal. Ricardo Antunes, por exemplo, afirma que:

[...] entendemos o trabalho não como uma criação do capitalismo (esse é o trabalho assalariado, fetichizado e estranhado), mas como resultado de um movimento, verdadeiramente dialético, de positividade e negatividade, criação e servidão, humanidade e desumanidade, autoconstituição e desrealização. Esse movimento, percebido desde os gregos, encontrou em Hegel e, especialmente, em Marx, sua síntese mais sublime: o trabalho, que em sua gênese é atividade vital, pode converter-se em ato alienado; o trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis, pode se tornar subordinado ao seu contrário, o trabalho abstrato, fetichizado e estranhado. (ANTUNES, 2005, p. 99).

Esse ponto de vista, entretanto, além de contrariar uma dialética verdadeiramente histórica e de apagar as diferenças

concretas por meio de uma nova abstração, desconsidera que a “[...] identificação de trabalho com a atividade econômica do capitalista está profundamente enraizada na cultura ocidental” (WOOD, 2011, p. 260), a tal ponto que todas as novas formas de reestruturação produtiva só podem criar novas formas de trabalho capitalista, ou seja, de trabalho abstrato. O trabalho precarizado, *part-time*, terceirizado, subcontratado, informal ou autoempregado<sup>2</sup> é modalidade de trabalho vivo, faz parte da subordinação do trabalho assalariado ao regime capitalista, é fonte de criação de valor de troca, mas instaura novas formas de hierarquia social, e não novos mecanismos de solidariedade. Não há, nas modalidades precárias de trabalho, mera possibilidade de alienação, mas imposição do mundo das trocas mercantis que, cada vez mais, constituem o único campo de possibilidades para o homem, formas atualizadas de servidão.<sup>3</sup>

Houve sucessivos deslizamentos semânticos da palavra trabalho que, em pouco mais de um século, passou de ocupação para emprego e de emprego para empreendedorismo, fenômeno que radicaliza a mercantilização de si instaurada pela modernidade. A glorificação atual do trabalho como atividade individual produtora de felicidade e progresso material e moral, entretanto, continua

---

<sup>2</sup> “Para a maioria da população, tornar-se um sujeito econômico (“capital humano”, “empresário de si mesmo”) não significa senão ser compelido a gerenciar salários e rendas declinantes, precariedade, desemprego e pobreza, do mesmo modo que alguém cuidaria do balanço de uma empresa.” (LAZZARATO, 2014, p. 15).

<sup>3</sup> Há uma necessidade constante no capitalismo de estabelecer dicotomias hierarquizadoras, qualificadoras e desqualificadoras do trabalho, como condição para gerar valores excedentes de troca. Isso explica, por exemplo, porque, mesmo sob ambiente liberal, havia trabalho escravo em regime de produção capitalista. “O trabalho livre é, com efeito, um caráter definitivo do capitalismo, porém não o trabalho livre em todas as empresas produtivas. O trabalho livre é a forma de controle do trabalho utilizada para o trabalho qualificado nos países do centro, enquanto que o trabalho obrigado se utiliza para o trabalho menos especializado nas áreas periféricas. Essa combinação é a essência do capitalismo.” (WALLERSTEIN, 2016, p. 216). Há que se ressaltar que, mesmo nos países centrais, o trabalho, primeiro, precisou ser obrigado pela fome, para, depois, ser livre. De qualquer modo, basta observar a quem é atualmente destinado o trabalho terceirizado e precarizado, em todas as partes do mundo, para observar que há apenas uma recontextualização do conceito de periferia.

na lógica do puro individualismo e da sujeição às exigências do valor de troca.<sup>4</sup>

Esse deslizamento semântico, entretanto, não é acidental, pois o significado de trabalho não é puramente econômico, mas corresponde, no campo social, à sua regulamentação jurídica. Como bem sintetiza Alonso:

Recordemos que a norma de emprego de uma sociedade é ininteligível sem o estatuto de cidadania que define o sistema de direitos e deveres na qual se incrusta; e, ao contrário, não há cidadania avançada sem uma institucionalização do mundo do trabalho devidamente democratizada e atenta à diversidade e desigualdade que se geram no mesmo marco laboral. O trabalho não é socialmente nada sem uma definição de seu estatuto normativo e sem o sistema de convenções que o constrói como uma instituição social formal, mas também informal. (ALONSO BENITO, 2007, p. 27-28).

Os estatutos normativos adotados de formas diferentes em vários países vinculam os sentidos possíveis do trabalho humano e refletem a disputa pelos espaços protetivos disponíveis. As políticas públicas utilizadas para extrair do trabalho a riqueza das nações sempre caminharam pela estimulação de formalidade e de informalidade, de liberdade e de servidão. Esse aspecto é ainda mais evidente em países como o Brasil nos quais o simbólico do trabalho estabeleceu *habitus* nos quais

[...] os legados da escravidão africana incluem noções bem estabelecidas sobre o exercício legitimado da autoridade, hierarquia de *status* profundamente arraigada e modelos

---

<sup>4</sup> “A sujeição continua dizendo respeito ao trabalho, mesmo que seu significado tenha deslizado, imperceptível mas indubitavelmente, do ‘trabalho’ do operário para o ‘trabalho’ do empreendedor. [...] Exalta-se em toda parte ‘o valor do trabalho’, mantendo-se conscientemente a ambiguidade, pois doravante queremos dizer com trabalho não apenas a atividade que se desempenha para um patrão, mas também ‘o trabalho sobre si’, aquele que devemos realizar para que nos transformemos em ‘capital humano’.” (LAZZARATO, 2014, p. 47).

de governança que mantiveram sua influência mesmo após o seu fim. (FRENCH, 2006, p. 78).

Como adverte Batalha, utilizar nosso passado escravagista para explicar a atual violência contra os trabalhadores, a sobre-exploração do trabalho e a ausência de direitos, ao ser usada para explicar tudo, acaba não explicando nada, perdendo todo o valor heurístico (BATALHA, 2006, p. 109). Contudo, não deixa de ser inquietante que, entre nós, os resquícios do paternalismo e do autoritarismo escravagista retornem com outras nuances e de acordo com novas estratégias, inclusive nos discursos judiciais sobre a terceirização.

Para que se chegasse ao mundo atual em que tudo tende a se converter em mercadoria, foi necessário, desde o século XVI, construir o credo de que a atividade humana pode ser vendida. Por isso, em variados momentos e por várias formas, o trabalho abstrato e livre precisou representar a dignidade e a honra, aspecto que atingiu seu auge no período do nazismo alemão<sup>5</sup> e retornou com muito entusiasmo no final do século XX.

Foi somente com a revolução industrial que esse credo social angariou dimensão suficiente para adquirir essa realidade inquestionável. A mútua dependência entre capital e trabalho, ambos destinados à produção de valor, forjou o enquadramento, quase que espontâneo, dessa relação no contrato, afastadas quase que de imediato as teorias que procuravam enquadrá-la em outros modelos jurídicos. A prestação de serviços pelos operários passou a ser enquadrada como contrato no final do século XIX e início do século XX, justamente na mesma época em que o trabalho passa a ser associado a emprego (DÍEZ RODRIGUEZ, 2014, p. 624-625)<sup>6</sup>,

---

<sup>5</sup> É sintomático, por exemplo, que Hitler tenha afirmado que “[...] no futuro só haverá uma nobreza, a nobreza do trabalho.” (*apud* DÍEZ RODRIGUEZ, 2014, p. 676).

<sup>6</sup> Como demonstra esse autor, o trabalho deixa de ser ocupação para se transformar maciçamente em emprego, condição para que, no século XX, firmasse-se o fenômeno do desemprego. Assim como a invenção do acumulador tornou possível a abstração da energia elétrica como coisa que se acumula para vender, o desemprego estrutural forçou a ideia tautológica de um acúmulo de trabalho que precisa ser vendido a qualquer custo.

inclusive como mecanismo de seleção e controle da seguridade social. Foi o assombro que decorreu dessa rápida mutação social que acarretou as controvérsias jurídicas sobre o inicial enquadramento desse contrato na *locatio operarum* para, por fim, predominar a ideia de que se trata de um contrato *sui generis*.

Essa separação do homem da sua atividade era condição para se criar valor de troca, mas também esteve relacionada com a emancipação dos trabalhadores, com sua luta por igualdade social e política, pois, sem que o trabalho pudesse ser abstraído como mercadoria, não poderiam ser admitidos como iguais proprietários, condição sem a qual seriam excluídos da vida política e social devido ao voto censitário.<sup>7</sup> Esse movimento exigiu dos juristas um grande esforço de objetivação teórica da atividade humana para explicar e justificar o ato no qual o homem se vende a si mesmo. Um exemplo famoso desse esforço foi o de Carnelutti que, em 1913, analisou, com grande profundidade, as controvérsias a respeito da natureza jurídica do fornecimento de energia elétrica (locação ou venda) e comparou essa atividade com o trabalho produtivo realizado no regime capitalista. Fica evidente que o esforço do renomado jurista foi justamente o de transpor os escrúpulos contra a ideia de que tanto a energia como o trabalho humano são coisas e de que pode haver tanto furto de energia elétrica como de trabalho humano. A inserção do trabalho na categoria jurídica da locação de obra é criticada porque pressuporia o corpo humano como objeto da relação jurídica.

---

<sup>7</sup> “O que o movimento operário conduziu realmente, e com inteiro sucesso, foi a luta pelo reconhecimento dos trabalhadores, o ‘quarto estado’, como proprietários de mercadorias a par de todos os outros proprietários de mercadorias. Na sociedade capitalista, a venda da força de trabalho é uma transação como qualquer outra. Contudo, durante muito tempo não era concedido aos trabalhadores aquilo que era permitido a todos os outros proprietários de mercadorias: tentar vender a sua mercadoria o mais caro possível recorrendo, quando fosse caso disso, às greves e aos sindicatos.” (JAPPE, 2013, p. 101). A regulação jurídica do sindicalismo no Brasil confirma essa análise, pois, tanto no Estado Novo como nos Governos Temer e Bolsonaro, o objetivo das alterações sempre foi controlar ou destruir a ação coletiva como meio de forçar a diminuição do preço do trabalho.

A análise comparativa que Carnelutti faz entre trabalho humano e energia elétrica é interessante porque pressupõe que ambos façam parte de uma mesma categoria mais ampla (CARNELUTTI, 1913, p. 371), inseridos em uma só estrutura. O que diferenciaria o contrato de trabalho do contrato de venda de energia seria apenas a origem do objeto (energia), aspecto juridicamente relevante. Essa analogia só foi possível porque o autor admite que trabalho e energia são coisas separáveis de seus produtores (pessoas ou máquinas) e se consomem no próprio ato de uso, superando, desse modo, por conta do progresso técnico, os tradicionais limites da materialidade, da corporeidade e da tangibilidade que se consideravam inerentes ao conceito de coisa. Somente desse modo se tornou possível explicar como o trabalho humano se transforma em propriedade do empregador, ideia que, com algumas variações, ainda persiste no imaginário jurídico.

Sucedee, entretanto, que, desde o final do século XIX, os críticos da objetivação do trabalho apontavam a evidência de que, qualquer que seja o bem transmitido, essa energia não seria uma coisa, mas um estado ou qualidade da coisa. Foi, entretanto, o historiador da economia Polanyi quem, de forma mais explícita, demonstrou essa contradição:

O ponto crucial é o seguinte: trabalho, terra e dinheiro são elementos essenciais da indústria. Eles também têm que ser organizados em mercados e, de fato, esses mercados formam uma parte absolutamente vital do sistema econômico. Todavia, o trabalho, a terra e o dinheiro obviamente não são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para

a natureza, que não é produzida pelos homens. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire vida através do mecanismo dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia (POLANYI, 2000, p. 94). (grifos nossos)

A afirmação de que terra, trabalho e moeda não são mercadorias não é meramente retórica, mas desvela a contradição interna na qual se sustenta a sociedade capitalista. O trabalho é o próprio homem, e não uma entidade que possa dele ser separada. O trabalho, em certo sentido, não existe como realidade autônoma; existem trabalhadores e tomadores de serviços, em estruturas mutáveis, historicamente determinadas, sujeitas a múltiplos fluxos e movimentos. O que se deve proteger é o trabalhador, e não o trabalho. A mutabilidade histórica e a multiplicidade do significado de trabalho são o que permite não só sua constante adaptabilidade, mas também a possibilidade de seu uso em sentidos tão opostos, que vão do sofrimento ao prazer, do ascetismo à luxúria.

Essa contradição decorre do fato de que a objetivação do trabalho, sua exteriorização em relação aos sujeitos que o produzem, é uma necessidade do sistema produtivo, mas, como efeito indesejado ou não, transforma a pessoa em objeto, desumanizando-o. É necessário transformar a todos ao mesmo tempo em sujeito e em objeto, processo necessário para a formação do valor, mas que interfere drasticamente na autonomia do homem, paradoxalmente no momento em que se generalizava para a humanidade um nível de autonomia nunca antes adquirido. Esse processo não é unilateral, não privilegia somente o empregador nas relações sociais do trabalho, mas interfere e transforma o homem em todos os aspectos dessa relação.

É por isso que, no que diz respeito aos trabalhadores, aparece uma multiplicidade de formas de prestação de serviços, de modo que

[...] a mercantilização da mão de obra toma muitas formas diferentes, entre as quais a forma em que o trabalhador assalariado livre vende unicamente sua forma de trabalho é apenas um exemplo. (LINDEN, 2013, p. 29).

Empregados, autônomos, domésticos, voluntários, biscateiros, escravos e precários de toda a espécie fazem parte de um mesmo fenômeno que exige não apenas a mercantilização do trabalho, mas também sua fetichização e atomização. O constante estabelecimento de novas hierarquias e, conseqüentemente, de relações de subalternidade faz parte desse movimento.

A fragmentação do homem, impelida por essa contradição, ao mesmo tempo dispersora e aglutinadora, realiza-se também no momento em que alguém se dispõe a contratar ou organizar serviços de quaisquer desses trabalhadores. Empreiteiros, subempreiteiros, capatazes, empreendedores individuais e empresas terceirizadas de todo tipo constituem também mecanismos de aumento da exploração da mão de obra, contemporaneamente denominada de aumento da produtividade. Tem razão van der Linden ao afirmar que:

A mercantilização do trabalho, portanto, não apenas pressupõe a existência de trabalhadores subalternos, mas também de empregadores, ou seja, as pessoas, empresas e instituições que comandam os meios (ativos financeiros, recursos naturais, meios de produção, propriedade intelectual) com os quais eles se apropriam - por meios econômicos ou extraeconômicos - do tempo de trabalho vivo de outros. A fronteira que separa essa classe da classe dos portadores da força de trabalho é relativamente vaga e, embora permeável (trabalhadores subalternos às vezes conseguem se transformar em patrões ou conquistar autonomia, e vice-versa), implica também uma contradição estrutural que é continuamente reproduzida pelo capitalismo ao longo de sua expansão. A fonte básica do conflito de classes é enfraquecida ou fortalecida por outras contradições provocadas por diferenças relacionadas a gênero, etnia, raça, nacionalidade, idade etc. Além disso, entre as pessoas, empresas ou instituições que atuam como

empregadores trava-se uma incessante batalha competitiva que cria ganhadores e perdedores. (LINDEN, 2013, p. 402).

É dessa batalha competitiva que surgem camadas subalternas como a dos terceirizados. Não se trata, entretanto, de adotar uma visão determinista do trabalho. Esse movimento contraditório não decorre de nenhuma lei universal ou de algum tipo de direito natural, mas apenas de opções políticas e sociais que são constantemente tomadas e readaptadas, as quais se submetem às tensões que, historicamente, apresentam-se, cada vez mais desafiadoras para a classe dominante. O processo de exteriorização das atividades econômicas não se dá apenas pela terceirização do trabalho diretamente prestado, mas mediante o próprio fatiamento das atividades empresariais, facilitado pela melhoria significativa dos meios de transporte e de comunicação e pela revolução telemática.

A organização do trabalho por meio da informática permite e produz uma descentralização progressiva dos segmentos produtivos que, mesmo quando realizada por meio de outras empresas, torna possível uma gestão centralizada como se compusessem relações individuais perfeitamente isoladas. A necessária conexão entre os vários elementos produtivos, entretanto, é realizada de tal modo que o real controle da gestão fica totalmente à margem das empresas contratadas. Assim, a alienação não é só do trabalho direto das pessoas naturais, mas do complexo empresarial. Isso muda, inclusive, as relações que o Estado estabelece com a força de trabalho, pois a nova forma de produção sistêmica é realizada por meio da desmaterialização e da desterritorialização das relações entre capital e trabalho, cuja mobilidade passa a ser supranacional, de forma a estabelecer outros graus de subordinação entre as áreas geográficas e os lugares de produção e consumo.

Por isso, embora decorrentes de um mesmo fenômeno, costuma-se designar como *outsourcing* o uso estratégico de recursos externos para a realização de atividades tradicionalmente

realizadas internamente pela própria empresa, enquanto que a expressão terceirização é mais usada para se referir à delegação de serviços realizados dentro da empresa. A lógica subjacente é sempre a de redução de custos e intensificação da produtividade, razão pela qual, em todo o mundo, pressionados pelas políticas financeiras internacionais, pela dívida estatal e pelo desemprego, verifica-se paralelamente uma tendência de ampliação de contratos por prazo determinado, inclusive os temporários, os estágios e os contratos parciais.

É nos países periféricos, entretanto, que se verificam o maior grau de degradação do trabalho disponível e a maior quantidade de degraus nas hierarquias que decorrem da terceirização e outras formas de precarização. Constituem-se verdadeiros estamentos sociais nos quais a mobilidade se aproxima de zero e cujas alternativas de vida pouco variam entre a miséria e a exploração. Por esses mecanismos organizacionais, reproduzem-se os modelos colonialistas de dependência econômica, em que as trocas são desiguais em termos de tecnologia, de valor do trabalho e de valor das matérias-primas.

A tendência atual, portanto, é de constante aumento da precariedade das relações de trabalho, decorrentes do aumento progressivo da mercantilização da mão de obra. A diminuição de custos transforma-se em um mantra, e o objetivo maior é circular o mais rapidamente possível as mercadorias de modo a deixar em estoque o mínimo indispensável, sem esquecer que, nessa perspectiva, o próprio trabalho abstrato é uma mercadoria que deve ser mantida formalmente no mínimo grau possível<sup>8</sup>, ainda que discursivamente se afirme que o objetivo seja o contrário. Isso gera um conjunto de contradições que são superadas apenas por meio de sucessivos esgarçamentos do tecido social, não apenas em razão das crises de demanda que eventualmente se sucedem, mas principalmente porque exige cada vez mais trabalho produtivo

---

<sup>8</sup> “O próprio capital é a contradição em processo, [pelo fato] de que procura reduzir o tempo de trabalho a um mínimo, ao mesmo tempo que, por outro lado, põe o tempo de trabalho como única medida e fonte da riqueza.” (MARX, 2013, p. 588-589).

de todos como condição para sobrevivência ao mesmo tempo em que reduz a remuneração do trabalho a limites insustentáveis.<sup>9</sup>

A terceirização acarreta inúmeros obstáculos à ação sindical, mas talvez nem seja essa a sua face mais destrutiva, e sim o estabelecimento de novas estruturas hierárquicas, o que deveria merecer aprofundamento analítico. Giovanni Alves, por exemplo, aponta alguns desses efeitos entre os metalúrgicos:

[...] a terceirização cria novas cisões no estamento salarial da categoria metalúrgica. O operário “terceirizado”, apesar de ser metalúrgico, não é reconhecido como tal, sendo discriminado não apenas com relação a salários, mas a cargos. Ele nunca se tornará mestre, supervisor, encarregado etc., uma vez que, no interior da hierarquia da empresa contratante, não há espaço para os operários terceirizados. (ALVES, 2000, p. 267).

Essa análise demonstra o estabelecimento de hierarquias entre os trabalhadores por meio da terceirização. Não que seja impossível a incorporação de terceirizados na empresa contratante; ao contrário, essa possibilidade, ainda que remota, é sempre sustentada como mecanismo de aumento da produtividade de todos os que trabalham no mesmo ambiente, pois a possibilidade de substituição age ao mesmo tempo como elemento de antagonismo e de autossuperação de todos os trabalhadores. A terceirização não é dirigida, nem atinge apenas os terceirizados, pois sua espada de Dêmoles pesa também sobre os trabalhadores fixos. O ponto relevante, entretanto, que se extrai do texto de Giovanni Alves é que o acesso a funções superiores nas empresas

---

<sup>9</sup> “Pois a verdadeira riqueza é a força produtiva desenvolvida de todos os indivíduos. Nesse caso, o tempo de trabalho não é mais de forma alguma a medida da riqueza, mas o tempo disponível. O tempo de trabalho como medida da riqueza põe a própria riqueza como riqueza fundada sobre pobreza e o tempo disponível como tempo existente apenas na e por meio da oposição ao tempo de trabalho excedente, ou significa pôr todo o tempo do indivíduo como tempo de trabalho, e daí a degradação do indivíduo a mero trabalhador, sua subsunção ao trabalho. Por isso, a maquinaria mais desenvolvida força o trabalhador a trabalhar agora mais tempo que o fazia o selvagem ou que ele próprio com suas ferramentas mais simples e rudimentares.” (MARX, 2013, p. 591).

torna-se cada vez mais competitivo, porquanto o terceirizado terá necessariamente que passar pela subcontratação para, no máximo, almejar ser contratado na mesma função em que já presta serviços.

Percebe-se, portanto, que a ideia de terceirização está na base do sistema capitalista, pois o próprio trabalho é estabelecido como um terceiro em relação ao homem. Esse é um sistema mítico, não no sentido de sua irrealidade, mas por sua força vital.<sup>10</sup> Para que essa multiplicidade possa funcionar, é necessária uma entidade totalizante, tendencialmente totalitária: a nação ou o mercado.

A base de todo o Direito do Trabalho foi construída como resistência a essa tendência, como uma limitação a essa “liberdade” de alienar-se totalmente. A proteção trabalhista, desde seu início, teve como objetivo limitar a tendência de exteriorização e de objetivação do trabalho, pois essa objetivação, em considerável medida, sempre foi a objetivação do próprio trabalhador. Essa construção sociojurídica de limites tornou-se historicamente imprescindível pelos violentos conflitos que a total liberalização produziu. A queda desses limites em um novo contexto social e econômico, caso novos mecanismos de proteção não sejam oferecidos, poderá acarretar conflitos ainda mais danosos do que aqueles verificados no final do século XIX e início do século XX.

## 2 DIVISÃO DO TRABALHO E ATIVIDADE HUMANA

A divisão do trabalho social em classes, graus e estamentos não é inovação da modernidade<sup>11</sup>, mas deixou, a partir dela, de se

---

<sup>10</sup> Por mito se deve entender “[...] um ingrediente vital da civilização humana; não é um conto inútil, mas uma força ativa laboriosa; não é uma explicação intelectual ou uma imagem artística, mas um estatuto pragmático da fé e da moral primitivas.” (MALINOWSKI, 1988, 104). Por isso, o mito “[...] fornece os modelos para a conduta humana, conferindo, por isso mesmo, significação e valor à existência.” (ELIADE, 1972, 8). Os mitos correspondem a uma racionalização posterior da experiência humana (BASTIDE, 1968, p. 1.047).

<sup>11</sup> “A divisão social do trabalho, a especialização das tarefas, é uma característica de todas as sociedades complexas e não um traço particular das sociedades industrializadas ou economicamente evoluídas; basta pensar na divisão do trabalho em castas e na hierarquia que a acompanha, na sociedade tradicional hindu.” (MARGLIN, 1996, p. 43).

basear em componentes extraeconômicos para assumir, aos poucos, componentes maquínicos. John of Salisbury, considerado por muitos o primeiro grande cientista político da Idade Média, em 1159, na sua principal obra, o *Policraticus*, já utilizava a metáfora organicista para explicar o funcionamento do Estado e da sociedade, imagem segundo a qual o príncipe é a cabeça, e o campesinato, os pés. Cada órgão humano com sua específica função corresponde a um grupo político ou social. Embora se trate de texto de duvidosa originalidade, possível incorporação deslocada de texto de Plutarco (GOFF, 2007, 149), o uso dessa metáfora aponta para uma tendência de secularizar hierarquias religiosas por meio do imaginário de um corpo social, tendência iniciada no século XI, ainda que em bases naturalistas<sup>12</sup>, e que se prolonga até hoje.

Essa secularização estava praticamente finalizada em 1765 quando Antonio Genovesi publica a primeira edição de sua principal obra, *Lezioni di commercio ossia d'economia civile*. Embora, ao contrário do que supõe Díez Rodríguez (2014, p. 27), ali não se ofereça ainda uma “[...] divisão do trabalho como um fenômeno do processo de civilização”, Genovesi utiliza a imagem do corpo social de uma forma mais ampla<sup>13</sup> e inovadora, ao acrescentar um componente teleológico: esse corpo tem como objetivo o bem-estar do todo, no sentido da riqueza nacional.<sup>14</sup> É curioso observar que Genovesi, seguindo tendência da época, utiliza termos da medicina para designar as atividades sociais. Por isso, utiliza muito mais a palavra “fadiga” para indicar a atividade laborativa do homem do que a palavra “trabalho” (*lavoro*), o que confirma o que foi

---

<sup>12</sup> “O recurso que ele faz da noção romana de ‘natureza’, referendada pelo estoicismo ciceroniano, tantas vezes citada por ele, dá a impressão de que pensava o mundo político, a *respublica*, desde bases puramente naturalistas.” (MIATELLO, 2010, p. 160).

<sup>13</sup> “A sociedade civil é filha da mútua necessidade e do recíproco temor. Ela é um corpo composto de diversos outros corpúsculos de pessoas, como produtores de coisas necessárias para viver, melhoradores, distribuidores dos bens, defensores, educadores, governantes e (como advém na abundância e nas riquezas) de enganadores, folgazões e destruidores, no ócio.” (GENOVESI, 1769, II, p. 250-251).

<sup>14</sup> “[...] as comodidades, as riquezas, a felicidade dessa família dependem da indústria e fadiga de todos.” (GENOVESI, 1769, I, p. 166).

afirmado no item anterior a respeito da historicidade dessas palavras.<sup>15</sup>

A visão organicista de sociedade proposta por Genovesi decorria de suas preocupações com a decadência do Reino de Nápoles e suas necessidades de desenvolvimento. Por isso, sua obra exala um senso coletivo muito distinto daquele tom individualista que, poucos anos depois, Adam Smith adotaria em “A riqueza das nações”, de 1776, por meio do qual se passaria de uma visão orgânica para uma ordem maquinica.

A divisão do trabalho, na terminologia adotada a partir de Adam Smith, deixa de ser uma forma de organização social para passar a ser um modo de organizar a exploração do trabalho individual por meios racionais, justificado pela impossibilidade de se reunirem todos os trabalhadores em um só local, assim como pelas vantagens do aumento de destreza de cada trabalhador, pela economia de tempo e pela utilização de máquinas mais adequadas, inventadas pelos próprios trabalhadores (SMITH, 1983, p. 41-45), ou seja, meios técnicos de aumentar a produtividade. A divisão do trabalho descrita por Adam Smith correspondia à crescente especialização do sistema produtivo, em que, para a produção de cada mercadoria, passou a ser necessário o concurso de mais empresas (comerciantes) e trabalhadores. A contradição dessa análise, entretanto, reside no fato de que, embora se reconheça que cada mercadoria é socialmente produzida, imagina-se uma economia de produtores individuais<sup>16</sup> que detêm igualmente os seus meios de produção.

---

<sup>15</sup> Por essa ambiguidade semântica, “[...] tanto em termos do senso comum como da teoria econômica ‘clássica’, o trabalho designa simultaneamente a atividade realizada, encarnada no produto (a obra) e aquilo que foi investido de forças físicas e psíquicas para aí chegar (o esforço, a fadiga).” (VATIN, 2002, p. 66). Dessa dualidade é que decorre o uso analógico que os engenheiros e físicos passaram a utilizar para designar a atividade das máquinas como trabalho e fadiga.

<sup>16</sup> “O casaco de lã, por exemplo, que o trabalhador usa para agasalhar-se, por mais rude que seja, é o produto conjugado de uma grande multidão de trabalhadores. O pastor, o selecionador de lã, o cardador, o tintureiro, o fiandeiro, o tecelão, o pisoeiro, o confeccionador de roupas, além de muitos outros, todos eles precisam contribuir com suas profissões específicas para fabricar esse produto tão comum de uso diário.” (SMITH, 1983, p. 46).

Admitir uma sociabilidade natural de distintas profissões era condição necessária para uma conclusão importante de Smith, segundo a qual a divisão de trabalho seria

[...] consequência necessária, embora muito lenta e gradual, de certa tendência ou propensão existente na natureza humana que não tem em vista essa utilidade extensa, ou seja: a propensão a intercambiar, permutar ou trocar uma coisa pela outra. (SMITH, 1983, p. 49).

O famoso exemplo da produção de alfinetes, entretanto, desconstrói esse ponto de vista altamente positivo da divisão do trabalho, pois, se um “[...] operário desenrola o arame, um outro o endireita, um terceiro o corta, um quarto faz as pontas, um quinto o afia nas pontas para a colocação da cabeça do alfinete [...]” (SMITH, 1983, p. 42), não há uma associação de profissões, mas apenas de atividades isoladas. O homem é associado à máquina produtiva e se transforma gradativamente em mero mecanismo, desprovido da lógica da profissão. Esse é o fundamento da terceirização moderna, uma reestruturação técnica da organização do trabalho que exige progressiva objetivação do trabalho e de divisão desse objeto.

Não deixa de ser curioso que, até o início do século XIX, sempre que se menciona a divisão do trabalho, o que se tem em mente é apenas a organização do sistema produtivo. Durkheim, entretanto, defende uma curiosa inversão e passa a ver na divisão do trabalho não um efeito de uma propensão humana, mas a causa de variados efeitos, principalmente a sociabilidade humana. Para Durkheim (1999, p. 27), “[...] o mais notável efeito da divisão do trabalho não é aumentar o rendimento das funções divididas, mas torná-las solidárias.” Essa busca por uma base ancestral da sociabilidade finca-se em uma idealização da divisão sexual do trabalho, da qual todas as demais divisões decorreriam. Para Durkheim, a solidariedade orgânica, derivada da divisão social do trabalho, perfaz-se com concessões mútuas dos indivíduos, um direito cooperativo (direito cível, comercial, trabalhista, constitucional etc.), distinta da solidariedade mecânica, que decorre

de um direito repressivo (direito penal). Essa visão um tanto ingênua da divisão do trabalho, pela qual a humanidade tenderia para a solidariedade orgânica (progresso cooperativo), não leva em consideração os mecanismos repressivos embutidos em qualquer divisão do trabalho, pois parte de uma suposta e harmoniosa divisão primordial (a sexual); além disso, desprezam-se as conexões que a divisão moderna do trabalho possui com o valor abstrato socialmente produzido.

Com efeito, não existe um passado idílico em que o indivíduo condensasse em si todas as atividades imprescindíveis para transformar bens naturais em produtos aptos para satisfazer necessidades, pois toda produção sempre foi social. É por isso que, somente no início do século XIX, “[...] o termo trabalho surge espontaneamente sob a sua pluma no sentido comum, o de atividade econômica” (VATIN, 2002, p. 37), mediante complexas analogias entre a atividade dos homens e a atividade das máquinas como forma de aferir o custo total da produção.

Há um elevado grau de irracionalidade no senso comum de que a especialização de tarefas representa economia de tempo e, por isso, redução de custos. Como demonstrou Marglin, no famoso exemplo da fábrica de alfinetes, se um ou mais operários desenrolasse, primeiro, uma quantidade maior de arame, para, depois, o mesmo trabalhador o endireitar, em seguida cortar, depois fazer as pontas e afiar as pontas para a colocação da cabeça do alfinete, o tempo despendido seria o mesmo ou até menor. Não há entre essas tarefas nenhum grau de verdadeira especialização que torne mais produtiva a realização por distintas pessoas. De fato, a “[...] economia de tempo implica a separação das tarefas e a duração de uma atividade; e não a especialização.” (MARGLIN, 1996, p. 45). Se um mesmo trabalhador, ao fabricar um objeto, dividir suas atividades em várias etapas, certamente ganhará tempo, mas não há nenhuma vantagem significativa em destinar cada uma dessas etapas a um trabalhador diferente.

Qual teria sido então a real vantagem do parcelamento das atividades laborativas durante a primeira revolução industrial? A

“[...] divisão capitalista do trabalho, tal como se desenvolveu no *putting-out system*, aplicava, em suma, o princípio no qual as potências imperiais sempre basearam seu domínio: dividir para reinar” (MARGLIN, 1996, p. 49), de modo a retirar dos trabalhadores o controle sobre o que produzem. Isso era mais evidente na primeira revolução industrial do que hoje, mas, de qualquer modo, “[...] o papel que a divisão do trabalho desempenha na manutenção da hierarquia social” (MARGLIN, 1996, p. 51) é ainda um aspecto relevante da produção social.

Somente com a segunda revolução industrial, ou seja, a partir de 1850, em que passou a ser necessário o concurso de grandes investimentos de capital fixo, a hierarquia social assumiu, por meio da disciplina da fábrica, tamanho automatismo que se tornou irrelevante ou impossível um só trabalhador ter conhecimento de todo o processo de produção, de modo que nunca teria condições de concorrer com o patrão<sup>17</sup>, este também progressivamente abstraído. Esse processo foi indispensável para consolidar o pensamento hegemônico atual de que quem produz e trabalha é o capitalista<sup>18</sup>, ou “investidor”, de modo que a existência do capital é condição para o trabalho, invertendo a lógica primordial de que o trabalho é que teria produzido a propriedade.

A diferenciação entre trabalho produtivo e improdutivo (sociedade ocupada), bem definida por Genovesi, permite uma reordenação das classes por novos critérios. O próprio trabalho produtivo passa a se desdobrar em novas categorias, como trabalho manual e intelectual, e, sucessivamente em novas hierarquias, como trabalhador efetivo e temporário, fixo e terceirizado. Essas sucessivas divisões do trabalho (meios de produção) intensificam

---

<sup>17</sup> “[...] é falso atribuir importância primordial ao crescimento do capital fixo, aos custos elevados dos meios de produção, para explicar a proletarianização da força de trabalho [...]. De fato, a transformação do produtor independente em trabalhador assalariado aconteceu antes das máquinas se tornarem dispendiosas.” (MARGLIN, 1996, p. 55).

<sup>18</sup> “A concepção de ‘trabalho’ como ‘melhoramento’ e produtividade, qualidades que pertencem menos aos trabalhadores que ao capitalista que as aciona, está no centro da ‘ideologia burguesa’ e se reproduz constantemente na linguagem da economia moderna, na qual os “produtores” não são os trabalhadores, mas os capitalistas.” (WOOD, 2011, p. 172).

a dependência mútua entre os indivíduos, por meio de novas e infundáveis relações de dependência, cujo liame passa a ser apenas o sistema de trocas. Desse modo, o dinheiro (valor de troca) passa a ser o elo que torna possível a divisão da produção, ao mesmo tempo em que incrementa a individualidade. Por esse processo, a divisão do trabalho traz liberdade, mas, também, dependência, cuja dinâmica estabelece uma crescente indiferença em relação a cada individualidade concreta. A divisão do trabalho, portanto, impulsiona o trabalho abstrato para patamares extremos. Esse é, resumidamente, um dos principais ensinamentos de Georg Simmel:

Para Simmel, divisão do trabalho e dinheiro são fenômenos contemporâneos em sentido enfático, isto é, eles possuem uma temporalidade sincrônica: o desenvolvimento da divisão do trabalho “anda de mãos dadas com a expansão da economia monetária” (p. 182). Poder-se-ia dizer que estamos aqui em uma arqueologia da modernidade, nos inícios da “Neuzeit”, com a divisão do trabalho e o dinheiro se expandindo cada vez mais em todos os domínios da vida. (WAIZBORT, 2000, p. 151).

Não se pode perder de vista, entretanto, que essa camada arqueológica se sobrepõe a outras precedentes, pois a divisão do trabalho e a expansão monetária decorreram da crescente e paradoxal mercantilização da terra, do trabalho e da moeda. A mecanização desses processos e a indiferença quanto a seus efeitos são características ligadas à fetichização da mercadoria, porquanto a troca abstrata atrai toda a adoração e oculta o trabalho socialmente produzido e a hierarquização social que estabelece constantemente novas formas de exploração, assim como as opções políticas tomadas. Tudo é engendrado como se fosse um processo “natural” e inevitável, em esquemas compartilhados objetivamente e de modo pré-reflexivo.

A divisão de trabalho, por essa perspectiva, nada mais é do que uma constante readaptação da organização do trabalho que visa a tornar possível a troca por meio de um sistema despótico (“manda quem pode e obedece quem tem juízo”). Como destacam Pignon e Querzola (1989, p. 117-118):

A organização do trabalho, por mais científica que seja, não consegue evidentemente diminuir o preço dos meios e aumentar o preço dos produtos. Resta o preço do trabalho. Conseguir diminuí-lo, ao menos relativamente, é questão de método: é sabido que essa grande ideia animou Taylor até seu último suspiro.

A organização do trabalho, como meio de aumentar a produtividade sob o prisma do capital, tem assim dois objetivos: aumentar a eficácia do processo de produção e diminuir relativamente o preço do trabalho.

Esses dois objetivos são interdependentes, pois o aumento da eficácia do processo de produção só pode ser aferido pela diminuição do custo do trabalho. É justamente essa a lógica que preside todo o processo de terceirização e os mecanismos correlatos de precarização da mão de obra, ou seja, trata-se de renovar a disciplina social. Essa tendência de conduzir o custo do trabalho ao nível mais próximo possível de zero permeia todas as políticas de trabalho adotadas desde a escravidão moderna.

Para compreender esse fenômeno, parece ser muito útil a descrição que Vatin faz da passagem realizada do final do século XIX e início do século XX da mecânica industrial para a química industrial. A mecanização gera uma alteração substancial daquele sentido estrito de trabalho, tido como correspondente a uma relação entre homem e natureza. No processo de mecanização, o homem é inserido no processo maquínico, e não é a máquina que se integra a um processo humano, aspecto que passa a ser mais significativo a partir do momento em que os processos industriais cada vez são mais associados ou dependentes de grandes processos químicos, como aqueles mais visíveis na indústria petrolífera.<sup>19</sup> Essa mudança afeta

---

<sup>19</sup> A indústria fordista, portanto, já estava de algum modo inserida no projeto de aumento da fluidez, condição para a continuidade da lógica especulativa do capital. Como bem observou David Harvey (1992, p. 303), “A modernidade fordista está longe de ser homogênea [...] tudo isso gira em torno de um projeto social e econômico de Vir-a-Ser, de desenvolvimento e transformação das relações sociais, de arte áurica e de originalidade, de renovação e vanguardismo.” Assim, embora a diferenciação entre fordismo e toyotismo ainda tenha efeito heurístico, a noção de fluidez produtiva como

substancialmente a atividade humana, pois “[...] quando o homem tem apenas uma função de vigilância-controle, o trabalho desaparece, uma vez que o processo se torna completamente autônomo face à atividade humana.” (VATIN, 2002, p. 161).

Quanto mais automatizada é a sociedade, menos o trabalhador pode perceber a mercadoria que produz e menos conhece as matérias-primas introduzidas no processo. Esse grau de automatismo, entretanto, varia significativamente de país para país, de região para região, de atividade econômica para atividade econômica e de empresa para empresa, de sorte que os efeitos variam constantemente. Não se trata, portanto, de uma atividade natural do homem, mas de uma política deliberada e com diferentes gradações geopolíticas.<sup>20</sup> Quanto mais seja possível reduzir a atividade laboral a mero controle automático (a atividade-fim como intuitivamente detectou o Tribunal Superior do Trabalho - TST - ao editar a Súmula 331), mais é necessário pessoal próprio para realizá-lo. As tarefas não automatizáveis são eliminadas, não por mera questão de custo, mas para obter importantes efeitos simbólicos. É interessante e confirmada pela realidade social a observação de Vatin (2002, p. 162-163):

Para nos cingirmos às indústrias de processamento que constituem a base deste trabalho, encontramos aí ainda numerosas tarefas não automatizadas cuja execução não pode reduzir-se a uma simples vigilância (manutenção, limpeza, eliminação dos detritos etc.). Ora, é surpreendente observar que, embora estas tarefas subsistam concretamente, elas são simbolicamente eliminadas porque colocadas em regime de subcontratação. Quanto mais avançada é a automatização, mais abstrata é a função de vigilância-controle e mais sistemática é a subcontratação de todas as outras funções produtivas.

---

elemento interno do capitalismo parece ser mais capaz de explicar as tendências de diminuição da autonomia do indivíduo, tendência essa que o toyotismo parecia reverter.

<sup>20</sup> “Se a ‘exteriorização’ por intermédio da subcontratação, dependente da ‘interiorização’ do pessoal, próprio com um estatuto forte, é uma prática generalizada nas indústrias de produção automatizadas, os efeitos são variados consoante os níveis de automatização atingidos.” (VATIN, 2002, p. 203).

Se ainda não é possível eliminar todo trabalho que não esteja acoplado diretamente à máquina, tornou-se estratégico eliminar simbolicamente todo o trabalho mais diretamente humano, todo aquele trabalho classificado como atividade-meio, aquele que pode ser exteriorizado (terceirizado). “A subcontratação surge então como um corolário complexo e contraditório do modelo de fluidez: para assegurar a fluidez, torna-se de algum modo necessário ‘negá-la’ ao instaurar um fracionamento.” (VATIN, 2002, p. 202).

Pode parecer contraditório que as atividades mais automatizadas e que exijam menos trabalho humano (pessoal fixo) sejam mais bem remuneradas do que as atividades terceirizadas ou subcontratadas (flexíveis e fluídas), mas essa é uma exigência explícita da racionalidade econômica. Como explica VATIN (2002, p. 162), os

[...] primeiros estão protegidos porque não se exige deles ‘trabalho’ mas antes uma disponibilidade que se paga caro, uma vez que ela não pode ser controlada e deve, assim, ser interiorizada; os segundos estão desprovidos desta proteção na medida em que não estão no cerne da gestão dos riscos.

Essa lógica não fica restrita ao setor tradicionalmente tido como industrial. Não se trata de uma racionalidade de um ramo de atividade, mas um efeito sistêmico da racionalidade econômica. Essa tendência pode ser percebida em uma grande gama de serviços que, quanto mais automatizados, mais permitem distinguir as funções de controle (atividade-fim) das funções naturais (atividade-meio), ao mesmo tempo em que elimina, simbolicamente e das estatísticas, toda ocupação que não possa produzir valor de troca.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> “Ao longo do século XX, o trabalho (*labour*), ou seja, a ocupação (*work*) com valor de troca, foi colocado num pedestal, enquanto toda a ocupação (*work*) que não era trabalho (*labour*) foi desconsiderada. Assim, qualquer ocupação (*work*) realizada pela sua utilidade intrínseca não aparece nas estatísticas do trabalho (*labour*) ou na retórica política. Além do seu sexismo, isto é também, por outras razões, indefensável.” (STANDING, 2014, p. 211).

As funções de vigilância-controle sempre estiveram associadas principalmente às indústrias de fluxo (VATIN, 2002, p. 169), pois estas retiram o trabalho humano do cerne do processo produtivo. Sucede que essa é uma tendência generalizada no mundo contemporâneo, porquanto todas as atividades produtivas, inclusive aquelas denominadas de terceiro setor, tendem a ser assimiladas a uma indústria de fluxo. “A finalidade da produção fluída é a eliminação total do trabalho humano.” (VATIN, 2002, p. 184). Isso explica também porque o controle dos fluxos informacionais, cada vez mais associado à Internet e aos meios comunicacionais integrados, tornou-se uma arma vital na batalha competitiva, até o ponto que as empresas mais rentáveis são aquelas que se encontram à frente desse *front*.

As novas tecnologias de informática tendem a transformar os serviços em processos industriais típicos, tornando tênues as fronteiras entre os setores primário, secundário e terciário e aproximando toda a sociedade de um mesmo modelo fluído de trabalho abstrato. Um exemplo evidente dessa tendência pode ser observado na automatização dos serviços judiciários. Conquanto se trate de serviços, sua atividade cada vez mais maquínica e a automatização de seus processos de trabalho tendem a centralizar as atividades em poucas funções de controle (juízes, advogados sêniores etc.), bem remuneradas porque não podem ser controladas, e uma gama enorme de subcontratados (assistentes, parceiros, associados etc.), estes últimos tendendo a uma casca de autonomia que mascara sua extrema dependência do processo como um todo, associada a uma espessa volatilidade. Só são valorizadas as atividades imprescindíveis para o funcionamento da máquina a cujo resultado (produto) nem sequer os controladores possuem pleno acesso.

Essa eliminação simbólica do real trabalho humano é uma decisiva política de crescente maquinização da vida, segundo a qual é necessário ter menos pessoal para ter cada vez menos problemas com pessoal. A consequência dessa opção é o estabelecimento de um estatuto protetivo do centro produtivo, pelo qual se busca

integrar o núcleo, e uma exteriorização da periferia, relegada a modelos contratuais precarizados. As tarefas periféricas passam a ser aquelas efetuadas no local, mas que “[...] aparecem à empresa como ‘exteriores’ ao seu processo de produção próprio.” (VATIN, 2002, p. 203). Obviamente, a distinção entre custos (relativos ao núcleo de funcionamento) e despesas (todas as atividades exteriorizadas) é problemática e sistematicamente tensionada por uma tendência progressiva de reduzir ao mínimo possível a atividade humana necessária para controlar o núcleo da máquina, redução potencializada pelas tecnologias de inteligência artificial.

Esse processo de alienação afeta a todos e não apenas os subcontratados, pois mesmo os que exercem função de controle sofrem as doenças sociais contemporâneas que decorrem da irrelevância social de cada função, daí o aumento significativo da depressão, ansiedade, transtornos mentais e outras patologias associadas direta ou indiretamente a essa sensação de inutilidade. Essa sensação não se confirma apenas quando o trabalhador é dispensado e passa a ser irrelevante por não produzir valor de troca, mas o acompanha desde o momento em que se mecaniza.

### **3 TERCEIRIZAÇÃO E FLUIDEZ DO TRABALHO NO BRASIL**

Um dos eixos daquilo que se denomina flexibilidade organizacional sempre esteve vinculado à exteriorização do trabalho, seja o trabalho empresarial, seja o trabalho prestado diretamente pelas pessoas, e, em muitos casos, é quase impossível distinguir um do outro. Como se procurou demonstrar, essa flexibilidade esteve, desde seu início, ligada às atividades mais fluídas.

No Brasil essa flexibilidade esteve, de início, mais ligada à indústria da construção civil em decorrência do disposto no artigo 455 da CLT, que previa a possibilidade de subcontratação de empreiteiros. Conquanto essa regra nunca tenha ficado adstrita à construção civil, foi nesse ramo que obteve maior espaço para se propagar, principalmente em razão do impulso proporcionado pelos artigos 48 e 55 a 57 da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei

sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias), que incentivou um forte parcelamento das atividades de construção, com o evidente objetivo de acelerá-las. Tornaram-se, a partir daí, cada vez mais comuns na construção civil sucessivas subcontratações e uma precarização de tal ordem que gerou um aumento recorde dos acidentes de trabalho na década de 1970.

Não é acidental que esse impulso tenha ocorrido a partir da ditadura militar de 1964, em virtude das ideias liberalizantes adotadas. Várias outras regras foram produzidas nessa época para induzir a flexibilidade, como a promovida pela Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, cujo artigo 2º permitia a redução na jornada de trabalho e nos salários dos empregados, desde que celebrada mediante acordo prévio com o sindicato dos trabalhadores. Os espaços para aplicação real dessa regra permaneceram reduzidos, mas renunciavam outras medidas flexibilizantes, como a instituição do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS (Lei n. 5.107/1966) - como mecanismo que quebra a estabilidade decenal, ou a Portaria 1002, de 29 de setembro de 1967, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, posteriormente normatizada pela Lei n. 6.494/1977, que criou a figura do estagiário.

Significativamente, foi no setor público que surgiu a primeira referência explícita à descentralização como objetivo sistemático. O Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabeleceu que:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Embora essa alteração legislativa estivesse vinculada apenas à reforma administrativa do Estado, sua conexão simbólica com a esfera produtiva é inegável. A ideia de descentralização administrativa em um governo autoritário e centralizador só tinha sentido por ser propulsora de uma nova estrutura que valorasse positivamente toda exteriorização do sistema produtivo, pois, tanto no setor público como no privado, o fenômeno da descentralização é que induz a fluidez por meio da terceirização, intermediação, subcontratação, subempregada e outras formas flexíveis de contratação. A descentralização do Estado induziria a do setor privado.

Percebe-se um programa sistemático de flexibilização, que nem sempre consegue se impor contra práticas culturais persistentes, mas que busca criar fluidez onde seja possível. Desde o início até hoje, não se trata de adequar as leis à realidade, mas de transformar a realidade por meio da lei. É com esse escopo que se produz a Lei n. 5.811, de 11 de outubro de 1972, que, embora estivesse ligada apenas ao regime de duração do trabalho, destinava-se às “[...] atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”, o que é significativo, por se tratar daquele gênero de atividades mais ligadas à fluidez produtiva. Fica explícito nessa lei (artigos 2º e 5º) que seu objetivo central era atender às necessidades de continuidade operacional, típicas da indústria química e relacionadas com sistemas de controle.

A abertura mais significativa à terceirização foi promovida pela Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que introduziu o trabalho temporário. Ao justificar seu projeto de lei, o Deputado João Alves sustentava que o trabalho temporário era uma “[...] necessidade social, como uma consequência mesmo do desenvolvimento econômico” e que não concorria com o trabalho permanente, além de proporcionar

[...] oportunidades de uma atividade produtiva a um grande contingente potencial de trabalhadores, marginalizados do mercado por condições próprias de vida e que, assim, não podem se engajar num trabalho permanente com a disciplina ordinária.

As semelhanças com o discurso que produziu a reforma trabalhista de 2017 não são acidentais e indicam um projeto que há décadas luta para se impor.

A Lei n. 6.019/1974 limitava a intermediação apenas para casos de necessidade transitória, mas isso serviu como impulso de fraudes e para sua extensão progressiva para outras áreas. Para tentar legalizar algumas dessas práticas, a terceirização foi ampliada pela Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que a estendeu para os serviços de vigilância bancária e previa a possibilidade de prestação por empresas especializadas (art. 3º, I), o que se tornou regra. Essa lei foi estendida ilegalmente para outras atividades, tais como as de limpeza, conservação e vigilância de empresas não bancárias.

A subcontratação tende, a partir daí, a ser a regra para atividades cuja fluidez permita a separação das atividades de controle. O critério sobre o que pode ou não pode ser terceirizado deixa de ser puramente legal e passa a ser, acima de tudo, organizacional, de modo que é visível que, ao mesmo tempo em que a terceirização se impõe naquelas indústrias, como a petroquímica, em que uma gama enorme de atividades não pode ser incorporada como atividades de mero controle, também passa a induzir a flexibilidade em outras atividades cuja organização, em princípio, não seguiria essa mesma lógica. Essa concepção atômica da organização produtiva sempre supõe mobilidade e readaptação, mas pressupõe um núcleo central que lhe dá sentido e ordem, núcleo esse que funcionava como força integradora e, ao mesmo tempo, redutora. Como explica VATIN (2002, p. 202):

[...] o fato de as empresas petrolíferas e petroquímicas recorrerem à subcontratação é, em nossa opinião, principalmente para constituir um núcleo homogêneo, colocando no exterior aquilo que não pode ser absorvido aí, em particular as tarefas “íngratas”, que são muitas vezes as menos bem pagas mas também as que não puderam ser integradas numa perspectiva de “carreira”.

A tendência de externalizar desse núcleo todas as tarefas ingratas tem como principal efeito a criação de uma ordem fragmentada com um sistema de dependências irreduzíveis, que torna possível pelo menos manter os níveis de crescimento econômico, ou seja, continuar a exploração de trabalho e natureza.

Do ponto de vista macro, os efeitos não podem ser mais benéficos, enquanto que a partir do ponto de vista micro o custo é evidente. Parodiando, diríamos que a brutalidade e a estupidez dos demais gera o bem-estar de todos. (DÍEZ RODRÍGUEZ, 2001, p. 267).

As tensões que se criam nessa ordem são sufocadas pelo movimento tendencial de redução dos mais pobres a um novo nível de subsistência vital e de dívida real e simbólica, agora moldados por novas necessidades de consumo. Não deixam de ser preocupantes as semelhanças entre essa tendência ao isolamento social e de redução de largos extratos sociais ao nível de subsistência com aquelas que o homem livre do século XIX enfrentava em sua externalidade ao sistema produtivo. A descrição de Franco dos efeitos que essa externalização, durante o período escravocrata, provocava dá bem conta de seus perigos:

A definição do nível de subsistência em termos de mínimos vitais, a emergência de tensões em torno das probabilidades de subsistência e sua resolução através de conflitos irreduzíveis têm uma mesma e única matriz: a forma de inserção dessas populações à estrutura da sociedade brasileira, que as tornou marginais em relação ao sistema sócio-econômico numa terra farta e rica, e colocou-as, assim, a um só tempo, diante da quase impossibilidade e da quase desnecessidade de trabalhar. (FRANCO, 1983, p. 57).

É evidente que as condições com que hoje atuam essas tendências de externalização são muito diferentes das que se verificavam no século XIX, pois, naquela época, o referencial da escravidão é que moldava as condições de sobrevivência e a

irrelevância dos homens livres, e a mobilidade pelo território era sempre uma possibilidade disponível quando os mecanismos repressivos locais se tornavam insuportáveis. Agora, são as condições produtivas e a crescente maquinização produtiva e social que tornam irrelevantes um número crescente de pessoas.

A redução dos direitos laborais da periferia aparece como favor aos mais pobres, que, a partir daí, podem obter as condições mínimas de sobrevivência consumidora. Esse discurso assimilatório, entretanto, oculta a evidência de que os novos dependentes devem aniquilar seus predicados humanos para se submeterem, e que essa integração desintegra outras relações por meio de sucessivas desintegrações do núcleo protegido.

A resposta do Judiciário a essa tendência, de início, esteve acoplada ao cumprimento estrito da legislação. O TST normatizou, por meio da Resolução 04, de 22 de setembro de 1986, que, em realidade, coibia a terceirização:

Súmula 256/TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

A resposta do TST constituiu importante freio a essa tendência, mas enfrentava o solo fluído que aos poucos pavimentava o sistema econômico. As atividades econômicas, já nos finais da década de 1980, tendiam a externalizar as atividades especializadas, como as de limpeza e as de manutenção industrial, e, alguns anos depois, essa mutação cobrou seu preço.

A Constituição de 1988 visava a romper com essa ordem desintegradora e impor mecanismos democráticos de solução para esses paradoxos impostos pela ordem produtiva, entre os quais a negociação coletiva. Os objetivos constitucionais, entretanto, ficaram esmaecidos pelo aumento significativo da fluidez social e

produtiva e pelas pressões de ordem financeira internacional, principalmente as relacionadas com a dívida externa. O fato é que, a partir de 1990, prosseguiram os projetos de aumento de flexibilidade, sempre justificados pela ideia de modernização e de adequação à nova ordem mundial. A Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, por exemplo, instituiu regras flexíveis para a contratação por prazo determinado, embora tenha exigido sua estipulação por convenções e acordos coletivos.

A Justiça do Trabalho não poderia ficar à margem das pressões estruturais que incidiam sobre as relações de trabalho. Aumentou significativamente a quantidade de ações em que se questionava a legalidade de relações de emprego que se entremeavam entre o centro produtivo e as produções periféricas. Um dos exemplos mais comuns dessa tensão era a prestação de serviços de limpeza, para os quais não havia lei que autorizasse a terceirização. O resultado de toda a pressão estrutural foi a aprovação da Súmula 331 por meio da Resolução 23, de 17.12.1993, assim redigida:

Súmula n. 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Observa-se que essa súmula buscou uma saída “realista” para condições de trabalho que se afastavam da legislação e, nesse aspecto, representou uma “modernização” favorável ao empresariado. A Súmula 331 do TST aliviou o rigor da Súmula 256 do TST, tornou lícita a terceirização dos serviços de limpeza e abriu significativa brecha ao admiti-la para a prestação de “[...] serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.” A partir daí, apenas dois critérios seriam utilizados para delimitar a licitude da terceirização: o primeiro seria a inexistência de “subordinação” direta ao tomador dos serviços, critério esse submetido cada vez mais a critérios abstratos e às percepções subjetivas dos juízes, progressivamente condicionadas pelas alterações econômicas em curso; o segundo, a atividade terceirizada não corresponder à atividade-fim, àquele núcleo controlado diretamente pela tomadora dos serviços.

Os meios empresariais, entretanto, não ficaram totalmente satisfeitos com essa Súmula, pois se estabeleceu uma responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que essa condição fosse mais favorável do que a prevista na lei, que era a da responsabilidade solidária (CLT, art. 455). Além disso, a súmula mantinha a ilegalidade da contratação por empresa interposta, que, na essência, sempre foi o principal objetivo dessa alteração estrutural, e associava intuitivamente essa ilegalidade ao critério da centralidade produtiva: só era possível terceirizar atividades-meio, ou seja, não seria possível naquele núcleo central do controle produtivo. Neste ponto, a insatisfação residia na inevitável insegurança que decorria da distinção jurisprudencial entre atividade-meio e atividade-fim.

A Resolução 96, de 11 de setembro de 2000, alterou o item IV da Súmula 331 que ficou assim redigido:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993).

O texto sublinhado corresponde ao acréscimo introduzido no item IV da Súmula 331 e gerou mais insatisfação, agora por parte da administração pública, ante a generalizada terceirização de inúmeras atividades públicas e o sistema de descumprimento das obrigações trabalhistas como mecanismo de concorrência nas licitações públicas.

Em 07.03.2007, foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo Governador do Distrito Federal, por meio da qual se questionava a interpretação conferida ao item IV da Súmula 331 do TST. Em 24 de novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal - STF - acolheu o pedido formulado nessa ação para decidir que “É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal n. 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.”

O TST, para adequar a Súmula 331 a essa decisão do STF, por meio da Resolução 174, de 24 de maio de 2011, deu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI, que ficaram com o seguinte texto:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Essas alterações foram novamente limitadas por posteriores decisões do Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida em repercussão geral (STF Pleno, RE 760.931. Rel. Min. Luiz Fux, 26.04.2017), entendeu que “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao Poder Público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.” (Tema 0246). Percebe-se que os tênues obstáculos impostos pela Súmula 331 do TST têm sido fustigados tanto pela pressão legislativa como pelo entendimento do STF, sempre afinado com o discurso da livre iniciativa e das “necessidades do mercado” globalizado.

É perceptível que uma exceção se transformou em regra por meio de uma moldagem que não é apenas econômica, mas também uma maquinização das consciências, que passam a conceber como aceitável apenas aquilo que mecânica ou organicamente funcione, desde que capaz de gerar valor de troca, instituindo uma marca simbólica sobre a massa crescente de subcidadãos.<sup>22</sup> A absolutização da liberdade de contratar e de um direito natural à divisão do trabalho, ou seja, de gerar valor de troca, é o fundamento principal das decisões proferidas pelo STF. Um exemplo disso pode ser observado na decisão, cujo acórdão ainda não foi publicado, proferida no RE 958.252:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas,

---

<sup>22</sup> “Em sociedades periféricas, como a brasileira, o ‘*habitus* precário’, que implica a existência de redes invisíveis e objetivas que desqualificam os indivíduos e grupos sociais precarizados como subprodutores e subcidadãos, e isso sob a forma de uma evidência social inofismável, tanto para os privilegiados como para as próprias vítimas da precariedade [...]” (SOUZA, 2003, p. 176-177).

independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”, vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. (TST, Pleno, RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.08.2018.) (grifos nossos)

Na mesma data, foi julgada a ADPF 324, com o mesmo tema, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas, da ata de julgamento, constou o seguinte:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. (STF, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.08.2018). (grifos nossos)

Observa-se que a terceirização é concebida nessas decisões como equivalente da divisão de trabalho e, como um uso inconsciente da teoria de Durkheim, vista como um fundamento antropológico da sociedade, de sorte que nem sequer os “valores sociais do trabalho” (Constituição da República, art. 3º, IV) a antecedem. O processo de automatização das decisões judiciais faz com que, a partir de agora, o Tema 725 passe a ser utilizado para além do problema concreto verificado nas demandas, como se pode ver, por exemplo, no ARE 791.932 (Rel. Min. Alexandre de

Moraes, j. 11.10.2018, DJE 06.03.2019), que tratava da terceirização em *Call Center* de empresas de telecomunicações:

3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização de atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO.

4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, Pleno, ARE 791.932, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018, DJE 06.03.2019.)

Observa-se que todas as normas infraconstitucionais passam a ser interpretadas por um novo padrão abstrato fixado no Tema 725, como o inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/1997, que assim está redigido:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

[...]

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Esse texto não afirma que a concessionária pode contratar terceiros para realizar qualquer atividade sua, mas o STF passou a entender que o tribunal que empreste a esse dispositivo qualquer outra interpretação contrária ao Tema 725, sem declarar previamente a inconstitucionalidade da regra legal, o que é impossível porque toda terceirização é sempre constitucional, viola

a cláusula de reserva de plenário. O comando sub-reptício corresponde a um controle autoritário da hermenêutica: os juízes e tribunais não podem declarar o vínculo de emprego com o tomador de serviços em nenhum tipo de terceirização, quaisquer que sejam as condições do caso concreto, pois a terceirização é uma lícita divisão de trabalho, uma realidade evidente (um fato normativo incondicionado), ainda que a maioria fique com a pior parte.<sup>23</sup> O STF não decidiu sobre a constitucionalidade ou não do inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/1997 ou sobre a ilegalidade da decisão da turma do TST que negou vigência a esse dispositivo sem afirmar expressamente sua inconstitucionalidade, mas estabeleceu uma regra abstrata, qual seja, a licitude de qualquer terceirização e não apenas daquela discutida nos autos.

Poder-se-á objetar, e com razão, que o STF não foi tão longe em suas decisões, pois não se afirmou em nenhum momento que o juiz está impedido de, observadas as condições concretas do caso, reconhecer a existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. O problema é que, ao transformar-se em prolator de textos gerais e abstratos, por meio de súmulas e teses, o Judiciário acaba por abranger hipóteses não previstas e a induzir a máquina judiciária a adotar seus textos sem acoplá-los à realidade dos casos concretos. O precedente se transforma em excedente de sentidos.

É nesse clima que, pouco depois das decisões do STF, o Executivo editou o Decreto Federal n. 9.507, de 21 de setembro de 2018, e revogou o Decreto n. 2.271/1997. Pela primeira vez se estabeleceu uma distinção entre as hipóteses de terceirização na administração direta, autarquias e fundações públicas (art. 3º) e nas empresas estatais e subsidiárias (art. 4º). O claro objetivo é incentivar o aumento da terceirização, principalmente nas estatais, e restringir o que não poderá ser terceirizado. A terceirização, entretanto, já era amplamente adotada nas sociedades de economia mista e empresas

---

<sup>23</sup> “O que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas, por isso mesmo tanto mais eficazes que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis.” (SOUZA, 2003, p. 175).

públicas, e isso é problemático em quaisquer serviços públicos, pois grande parte da contratação por esse meio é realizada como forma de violar a regra constitucional (art. 37, II) de obrigatoriedade de concurso público para se ocuparem empregos, cargos e funções públicas. As decisões do STF certamente estimulam o uso fraudulento de terceirizações para que a administração pública procure fugir das regras mais rígidas do concurso público e, conseqüentemente, da moralidade e da impessoalidade.

Essa pressão autoritária pelo controle dos sentidos dos textos jurídicos tende a produzir um efeito asfíxiante sobre toda a estrutura, a produzir efeitos teratológicos na interpretação das normas infraconstitucionais e a obnubilar inúmeros preceitos legais, inclusive os introduzidos pela reforma trabalhista (Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017). Uma das regras mais questionadas entre as introduzidas por essas leis certamente será o artigo 4º-A da Lei n. 6.014/1974, que passou a ficar assim redigido:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (grifos nossos)

Esse texto e as decisões proferidas pelo STF no RE 958.252 e na ADPF 324 sustentam que é lícita a “terceirização de atividades”, mas não afirmam ser possível a intermediação de mão de obra. Seria possível contratar terceiro para prestar serviços inerentes às atividades da empresa, mas isso não significa dizer que a empresa pode desempenhar e dirigir suas atividades por meio de pessoas

fraudulentamente contratadas por terceiros. A interpretação mais razoável é a de que a licitude da terceirização depende da efetiva “divisão do trabalho”, ou seja, da separação das atividades da prestadora de serviços da empresa tomadora dos serviços. O critério central para verificar se houve no caso concreto essa separação seria a “direção” do trabalho e não mais a distinção entre o núcleo e a periferia da atividade econômica.

O cerne da controvérsia sobre a licitude da terceirização sempre esteve na possibilidade ou não de se separar a atividade contratada, pois o que esteve sempre em discussão é a existência ou não de fraude. Poder-se-ia pensar que o próprio mercado faria uma seleção natural do núcleo que não pode ser terceirizado, e no qual seriam mantidos os melhores salários e as oportunidades de carreira, e os agregados, as atividades precarizadas e subalternas a serem delegadas a terceiros e submetidas ao mínimo existencial. O problema é que não há linhas divisórias precisas e, por questões concorrenciais, muitas vezes os trabalhos relativos ao núcleo produtivo são formalmente transferidos a terceiros, embora em realidade continuem a ser dirigidos pelo tomador dos serviços. O reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços nesses casos estaria em desacordo com o Tema 725 do STF?

Há uma posição contraditória dos estados modernos, que incentivam a precarização e, ao mesmo tempo, precisam resolver seus problemas tributários, principalmente da Previdência Social por meio da tributação da remuneração do trabalho. Exclui-se significativa parte dos trabalhadores do sistema protetivo e, ao mesmo tempo, busca-se o aumento da arrecadação, imaginando-se que isso ocorrerá por meio de um aumento dos postos de trabalho. O que se verifica é, entretanto, a diminuição da massa salarial sujeita à tributação, pois o efeito mais forte é o aumento da informalidade. Essa contradição é que gera nas políticas legislativas e nas decisões judiciais a percepção de que a “solução final” seja liberalizar totalmente o trabalho para o nível em que não exista ninguém contratado formalmente.

Sob a roupagem de novas técnicas de gestão, retorna-se ao esquema liberal da absoluta liberdade de contratação, e a terceirização passa a ser vista como meio de incremento da produtividade e como oportunidade de trabalho para muitos trabalhadores atualmente excluídos do sistema produtivo. Não há nenhum indício, entretanto, de que a terceirização aumente a produtividade e a competitividade. Ao contrário, há maior probabilidade de uma redução da produtividade em virtude da maior circulação da mão de obra e das limitadas possibilidades de obter entre os terceirizados o aumento espontâneo dos produtos e serviços. O que é evidente é que a terceirização se tornou um mecanismo fundamental para redução de custos, ou seja, um mecanismo que segue as políticas anti-inflacionárias adotadas desde a década de 1980 e que, nas condições brasileiras, tende a reduzir o custo da mão de obra a um limite inferior ao da subsistência e a generalizar a informalidade. O correspondente à redução desses custos repercute na diminuição significativa de salários na base social, com o aprofundamento das desigualdades e a precarização das relações de trabalho.

Não deixa de ser curioso que esse forte movimento desintegrador se verifique em época na qual o trabalho, ainda que em sua forma mais abstrata, seja valorizado como nunca o foi antes. Como diz Vatin:

Para a economia moderna, o trabalho é o bem mais precioso e, por isso, é exageradamente economizado. Uma fração crescente da população dos nossos países “desenvolvidos” está colocada perante uma ordem esquizóide, uma “dupla condicionante”, que consiste em exigir dela um trabalho que não se lhe pode fornecer. É necessário aliviar este torno: reduzir o tempo de trabalho, reorganizar as atividades sociais, reordenar o ciclo de vida, construir novas sociabilidades etc. (VATIN, 2002, p. 24).

Essa é uma percepção contrária à ordem hegemônica, porquanto, à esquerda e à direita, estabeleceu-se a ideologia de que o importante é avançar na produção, no aprofundamento

tecnológico e na liberalização contratual como condição para se adquirir cidadania. O aumento da quantidade de trabalho seria consequência dessa ordem. Isso é repetido, embora seja evidente que nunca a humanidade despendeu tamanha quantidade de trabalho como hoje.

A encruzilhada em que se encontra o trabalho atualmente no Brasil não é das mais simples de ultrapassar. Exportador de matérias-primas baratas e de mão de obra qualificada; importador de produtos industrializados e sem condições de absorver a mão de obra disponível, com ou sem qualificação, não consegue articular projetos duradouros de educação e de desenvolvimento. Essas condições são as ideais para estabelecer crenças totalitárias, como a de que apenas o mercado pode regular a atividade econômica, esquecendo-se de que tanto a atividade econômica como o mercado nada mais são do que criações do próprio homem, instituições que decorrem das opções que tomamos na vida em sociedade ou que são tomadas por nós, à nossa revelia.

#### 4 CONCLUSÕES

O trabalho precarizado, *part-time*, terceirizado, subcontratado, informal ou autoempregado faz parte da subordinação do trabalho assalariado ao regime capitalista, é fonte de criação de valor de troca, mas instaura novas formas de hierarquia social e não novos mecanismos de solidariedade. Não há nas modalidades precárias de trabalho mera possibilidade de alienação, mas imposição do mundo das trocas mercantis que cada vez mais constituem o único campo de possibilidades para o homem, formas atualizadas de servidão.

A objetivação do trabalho, sua exteriorização em relação aos sujeitos que o produzem, é uma necessidade do sistema produtivo e se baseia ideologicamente em uma suposta tendência do homem à divisão do trabalho, ou seja, de si mesmo. A divisão das atividades humanas tinha, inicialmente, como finalidade impor a lógica imperialista de dividir para reinar, de modo a retirar dos trabalhadores o controle sobre o que produzem, mas depois passa a se associar a

uma fluidez organizacional e a incorporar a distinção entre o controle central e a periferia externalizada. A periferia é esse resto humano que não pode ser incorporado como mera atividade de controle-vigilância e precisa ser simbolicamente eliminada.

Por esse processo, o trabalho produtivo passa a se desdobrar em novas categorias dualísticas, como trabalho manual e intelectual, e, a partir daí, em novas hierarquias, como trabalhador efetivo e temporário, fixo e terceirizado. Essas sucessivas divisões do trabalho (meios de produção) intensificam a dependência mútua entre os indivíduos, por meio de novas e infindáveis relações de dependência, cujo liame passa a ser apenas o sistema de trocas.

O aumento da fluidez organizacional no Brasil, induzido pelo Estado a partir da ditadura de 1964, faz parte do processo geral de exteriorização de todo o sistema produtivo, que começa na modernidade como exteriorização de si mesmo. Esse longo processo de adaptação, que induz à terceirização, intermediação, subcontratação, subempreitada e outras formas flexíveis de contratação, estabelece novas hierarquias e, conseqüentemente, novas relações de subalternidade. Esse aspecto assume contornos mais tortuosos em países como o Brasil nos quais as políticas públicas tiveram por finalidade extrair do trabalho a riqueza das nações pela estimulação de formalidade e de informalidade.

Essa tendência decorre de uma mercantilização absoluta da atividade humana e da ideia de que a divisão do trabalho seja um elemento natural da sociabilidade humana. A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 958.252 decorre dessa absolutização da liberdade de contratar e de um suposto direito natural à divisão do trabalho. Terceirizar passa a ser concebido como equivalente à divisão do trabalho.

Por esse movimento, uma exceção se transforma em regra por uma moldagem que não é apenas econômica, mas também uma maquinização das consciências, que passam a conceber como aceitável apenas aquilo que mecânica ou organicamente seja capaz de gerar valor de troca, instituindo uma marca simbólica sobre a massa crescente de subcidadãos.

O critério sobre o que pode ou não pode ser terceirizado deixa de ser puramente legal e passa a ser, acima de tudo, organizacional. A tendência de externalizar todas as tarefas ingratas tem como principal efeito a criação de uma ordem fragmentada com um sistema de dependências irreduzíveis, que torna possível pelo menos manter os níveis de crescimento econômico, ou seja, continuar a exploração de trabalho e natureza.

## BIBLIOGRAFIA

ALONSO BENITO, Luis Enrique. *La crisis de la ciudadanía laboral*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2007.

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

BASTIDE, Roger. Mythologie. In: POIRIER, Jean (dir.) *Ethnologie générale*. Paris: Gallimard, 1968. p. 1.037-1.090.

BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a primeira república. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 97-110.

CARNELUTTI, Francesco. *Studi sulle energie come oggetto di rapporti giuridici*. *Rivista del diritto Commerciale*, Milano, Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Anno XI, n. 5, p. 354-394, 1913.

DÍEZ RODRÍGUEZ, Fernando. *Homo faber: historia intelectual del trabajo, 1675-1945*. Madrid: Siglo XXI, 2014.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIADE, Mircea. *Mito e realidade*. Tradução de Paola Civelli. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 3. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

FRENCH, John D. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 75-96.

GENOVESI, Antonio. *Lezioni di commercio o sia d'economia civile. Bassano: a spese Remondini, 1769*.

GOFF, Jacques Le. *Il corpo nel Medioevo*. Traduzione di Fausta Cataldi Villari. Roma-Bari: Laterza, 2007.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1992.

JAPPE, Anselm. *As aventuras da mercadoria: para uma crítica do valor*. Tradução de José Miranda Justo. 2. ed. Lisboa: Antígona, 2013.

KURZ, Robert. *A crise do valor de troca*. Tradução de André Villar Gomez e Marcos Barreira. Rio de Janeiro: Consequencia, 2018.

LAZZARATO, Maurizio. *Signos, máquinas, subjetividades*. Edição bilíngue. Tradução de Paulo Domenech Lencastre. São Paulo: Edições Sesc, 2014.

LINDEN, Marcel van der. *Trabalhadores do mundo: ensaios para uma história global do trabalho*. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Magia, ciência e religião*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1988.

MANDEVILLE, Bernard. *La fabula de las abejas: o los vicios privados hacen la prosperidad pública. Comentario crítico, histórico y explicativo de F. B. Kaye*. Traducción de José Ferrater Mora. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1997.

MARGLIN, Stephen A. Origem e funções do parcelamento das tarefas: para que serem os patrões? In: GORZ, André (org.). *Crítica da divisão do trabalho*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 37-77.

MARX, Karl Heinrich. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIATELLO, André. O rei e o santo: tratado político e hagiografia em João de Salisbury. *Revista Signum*, 2010, v. 11, n.1, p. 155-176.

PIGNON, Dominique; QUERZOLA, Jean. Ditadura e democracia na produção. In: GORZ, André (org.). *Crítica da divisão do trabalho*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989. p. 91-138.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas, volume I*. Introdução de Edwin Cannan. Tradução de Luiz João Barúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Tradução de Carlos Braga e Ana Maria Braga. Lisboa: Editorial Presença, 2014.

VATIN, François. *Epistemologia e sociologia do trabalho*. Tradução de Maria João Batalha Reis. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

WAIZBORT, Leopoldo. *As aventuras de Georg Simmel*. São Paulo: Editora 34, 2000.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *El moderno sistema mundial I: la agricultura capitalista y los orígenes de la economía-mundo europea en el siglo XVI*. Traducción de Antonio Resines. Siglo XXI, 2016.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.